DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3665/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/92/2025
PROTOCOLO	: 2395016
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO EDUARDO FIRMINO SIQUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CREDENCIAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento de Credenciamento n. 4/2024, realizado pelo Município de Deodápolis/MS, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos para o Hospital Municipal Cristo Rei, no valor estimado de R$ 1.654.090,04 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, noventa reais e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise DFSAÚDE - 93/2025, apontou a seguinte irregularidade (fl. 104):

Item	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
3.1	Não cadastramento permanente de possíveis interessados	Art. 79, parágrafo único, I da Lei 14.133/21	Fl. 58

Por essa razão, esta Relatoria optou por intimar o jurisdicionado, o qual esclareceu que suspendeu, por tempo indeterminado, o referido certame, para analisar e corrigir as impropriedades apontadas pela equipe técnica (fl. 22).

Posteriormente, o gestor informou que cancelou o procedimento de Credenciamento n. 4/2024, em razão de terem sido verificadas inconsistências significativas no procedimento auxiliar da licitação passivas de anulação de todo o processo (fl. 36).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 3601/2025 (peça 38), opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

O mérito da questão compreende a análise do Controle Prévio em relação ao procedimento de Credenciamento n. 4/2024, realizado pelo Município de Deodápolis/MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado cancelou o procedimento de Credenciamento n. 4/2024, de acordo com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Deodápolis MS n. 1866, em 18 de março de 2025 (fl. 134):

> **AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO**
> **PROCESSO Nº 171/2024**
> **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 4/2024**
> **O MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS-MS**, torna público aos interessados o **CANCELAMENTO** da licitação na modalidade **CREDENCIAMENTO Nº 4/2024**, na qual tem por objeto o **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL CRISTO REI DE DEODÁPOLIS - MS**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, justificando o devido cancelamento do processo em epígrafe com base na CI nº 69/2025 que se faz em razão de terem sido verificados inconsistências significativas no procedimento auxiliar da licitação passivos de anulação de todo o processo, sendo para que seja realizado um novo processo que atenda a todos os requisitos legais. Mais informações poderão ser solicitadas no e-mail editaisprefeituradeodapolis@gmail.com.

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
>
> II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;
>
> III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**;
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)